



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 2351/2019 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 787/2017.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Toninho Vespoli, que disciplina a criação e o funcionamento das Feiras Comunitárias e Populares de Artesanato.

O Projeto estabelece a forma e as condições para a realização de feiras comunitárias e populares de artesanato, especifica os produtos que podem ser expostos e vendidos, determina as diretrizes para a localização preferencial em ruas e praças e define que a gestão das feiras ficará a cargo de Comissões Organizadoras constituídas pelos artesãos/expositores.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela Legalidade do Projeto apresentando Substitutivo elaborado para adaptar a redação à técnica legislativa preconizada pela Lei Complementar Federal nº 95/98.

O Executivo foi consultado e a Supervisão de Inclusão Produtiva da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, considerando o projeto necessário, fez uma série de observações quanto à redação, resumidas a seguir: a lista de produtos é restritiva e deve ser ampliada, incluindo também atrações musicais e comida de rua, o modelo autogestionário deve ser adotado, mas deve ser melhor definido e regulamentado; e o órgão responsável pela fiscalização deve ser designado.

Analisando o projeto original, as observações do órgão técnico do Executivo e considerando o Programa Nacional do Artesão, vimos a necessidade de elaborar um substitutivo cuja redação adote termos e conceitos do programa citado e incorpore as sugestões de ampliar os produtos e atrações das feiras, deixando para regulamentação os temas privativos do Executivo como a definição do órgão fiscalizador.

Pelo exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei 787/2017 nos termos do Substitutivo a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 0787/17

Disciplina a criação e o funcionamento das Feiras Comunitárias e Populares de Artesanato no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A presente lei disciplina a criação e o funcionamento das Feiras Comunitárias e Populares de Artesanato, no âmbito do Programa Municipal do Artesanato Paulistano, com fins de comercialização de produtos artesanais feitos pelos próprios expositores.

§ 1º Para efeito dessa lei, em conformidade com a base conceitual do artesanato brasileiro, considera-se produto artesanal os produtos resultantes da transformação de matérias-primas, com predominância manual, por indivíduo que detenha o domínio integral de uma ou mais técnicas, aliando criatividade, habilidade e valor cultural, podendo no processo de sua atividade ocorrer o auxílio limitado de máquinas, ferramentas, artefatos e utensílios.

§ 2º Poderão ser comercializados:

I - produtos artesanais que utilizem barro, couro, ferro, fibra, madeira, metal, papel, resina, semente, tecido e vidro;

II - artes plásticas; e

III - comidas regionais brasileiras e comidas regionais internacionais.

§ 3º As feiras poderão abrigar atividades culturais, dentre outras, o teatro, a dança, a capoeira, a mímica, as artes plásticas, atividades circenses, a música, o folclore, a literatura e a poesia declamada ou em exposição física das obras, permitida a comercialização de bens culturais duráveis como CDs, DVDs, livros, desde que sejam de autoria do artista ou grupo de artistas em apresentação e sejam observadas as normas que regem a matéria.

Art. 2º As feiras deverão ser instaladas em locais abertos ao público, em áreas de propriedade municipal, preferencialmente nas praças públicas ou em ruas, desde que não acarretem transtornos ao trânsito e aos moradores do entorno, mediante autorização dos órgãos municipais competentes.

Parágrafo único. Caberá aos próprios expositores a limpeza e conservação da área de exposição, devendo ser providenciados recipientes adequados para o acondicionamento do lixo orgânico e dos materiais recicláveis devidamente separados.

Art. 3º Os interessados em organizar a instalação da feira deverão constituir uma Comissão Organizadora com no mínimo três expositores moradores no bairro onde a feira será instalada.

Art. 4º Caberá à Comissão Organizadora em conjunto com os demais expositores a elaboração de um Regulamento Interno da feira, o qual definirá:

I - critérios de adesão, permanência ou ausência e saída dos expositores;

II - forma de inscrição e cadastramento dos expositores;

III - critérios para escolha e tempo de mandato da Comissão Organizadora

IV - dias de funcionamento, restritos aos feriados e fins de semana;

V - horários de funcionamento, respeitados os limites de início 9h00 (nove horas) e término 21h00 (vinte e uma horas);

VI - arrecadação e prestação de contas de recursos para divulgação e manutenção;

VII - critério de escolha para instalação e eventuais mudanças no local do ponto de cada expositor;

VIII - critérios para escolha e tempo de mandato da Comissão Organizadora;

IX - modelo de sustentabilidade para divulgação, estrutura e limpeza da feira.

Art. 5º A solicitação da criação e funcionamento da feira e dos respectivos Termos de Permissão de Uso dos expositores será efetuada pela Comissão Organizadora junto às Subprefeituras.

Art. 6º A constituição da Comissão Organizadora, a criação do Regulamento da Feira e as ações necessárias para sua efetivação deverão ser assessoradas e acompanhadas pelo órgão responsável pelo Programa Municipal de Artesanato Paulistano.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em 04/12/2019.

Dalton Silvano (DEM) - Presidente

Camilo Cristófar (PSD)

Fábio Riva (PSDB)

José Police Neto (PSD) - Relator
Souza Santos (PRB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/12/2019, p. 99

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br .